



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 14/04/15

ITEM N° 64

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

64 TC-000391/026/13

Câmara Municipal: Areias.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Luiz Batista dos Santos Paixão.

Advogado(s): Silvia Helena da Silva.

Acompanha(m): TC-000391/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS, exercício de 2013, fiscalizadas por UR-14 / Unidade Regional de Guaratinguetá.

Em suas conclusões, a Fiscalização registra impropriedades de fl. 30.

Devidamente notificado (fls. 33), o responsável, Sr. Luiz Batista dos Santos Paixão, ofertou justificativas e documentos (fls. 34/57) nos seguintes termos:

ITEM C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: Termo de aditamento n° 02/2013¹ ao contrato de prestação de

¹ Instrumento firmado em 06/02/2013 no valor de R\$ R\$ 20.304,36 (vinte mil e trezentos e quatro Reais e trinta e seis centavos), com vistas à prorrogação em 12 (doze) meses da vigência do CONTRATO N° 02/2011; trata-se do ajuste decorrente do CONVITE N° 01/2011, celebrado com a empresa *SERVBETA COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA* para prestação de serviços de fornecimento de sistemas informatizados, incluindo treinamento de pessoal e



serviços de fornecimento de sistemas informatizados, em desacordo com os artigos 61² e 65³, da Lei Federal nº 8.666/93

DEFESA - Refuta a ocorrência. Aduz a formação de processo administrativo versando sobre o ajuste na conformidade dos dispositivos legais de regência. Colaciona, ainda, cópia de documentos referentes a justificativa e autorização para o aditamento (fl.42), parecer jurídico favorável à sua celebração (fls. 43/44), e correspondente publicação no Diário Oficial do Estado (fl. 45).

ITEM D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Inconsistências nos Balanços Financeiros (Totais da Receita e da Despesa Extra-Orçamentária)⁴

implantação de sistemas integrados de informática destinados à Gestão Municipal (fls. 154/162 do Anexo).

² **Art. 61.** *Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.*

Parágrafo único. *A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

³ **Art. 65.** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...].*

⁴

BALANÇO FINANCEIRO	DADOS DE BALANÇO INFORMADOS PELA ORIGEM	DADOS ARMAZENADOS NO SISTEMA AUDESP	DIFERENÇA
Total da Receita Extra Orçamentária	R\$ 103.506,12	R\$ 557.506,12	R\$ - 454.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEFESA - Sustenta a improcedência do apontamento, ante a absoluta identidade dos valores constantes das peças contábeis emitidas pela Contabilidade da Câmara Municipal (fl. 47), e aqueles registrados no Sistema AUDESP.

ITEM D.4 - PESSOAL⁵: nomeação em comissão para o cargo de Assessor Jurídico⁶, cujo prontuário funcional se encontra incompleto⁷

DEFESA - Firma a adequação do prontuário funcional da servidora, do qual assevera constantes todos os

Total da Despesa Extra Orçamentária	R\$ 98.297,57	R\$ 119.324,36	R\$ - 21.026,79
--	----------------------	-----------------------	------------------------

5

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	4	4	1	2	3	2
Em comissão	1	1	1	1		
Total	5	5	2	3	3	2
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados						

⁶ Criado pela Lei Municipal nº 1.150/2011 (fls. 186; 189/190 do Anexo).

⁷ Excerto do relatório da Fiscalização (fl. 27): "Com referência ao cargo de Assessor Jurídico de provimento em comissão criado pela Lei Municipal nº 1.150, de 23/09/2011 (fls. 186 do Anexo), verificamos que no exercício de 2013, o mesmo foi ocupado pela Sra. Silvia Helena da Silva, OAB nº 181.933, mediante Portaria nº 05/2013, datada de 01 de abril de 2013 (fls. 188 do Anexo). *Importante deixar destacado que o único documento hábil apresentado à nossa fiscalização foi a Portaria nº 05/2013 (fls. 188 do Anexo), onde ocorreu a nomeação da mesma, carecendo o seu prontuário funcional, diante do verificado quando de nossa inspeção, de demais documentos hábeis como termo de posse da comissionada, documentos de âmbito pessoal e ainda, diploma universitário e registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, onde seja constatada a habilitação para o exercício da função, exigido no Anexo V da Lei Municipal nº 1.150/2011 (fls. 189/190 do Anexo)".*



documentos referentes à sua contratação⁸.

ITEM D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: a Câmara não vem se adequando ao envio correto dos dados contábeis junto ao Sistema Audep, uma vez que apresentam-se divergentes conforme apontamentos do item D.3.

DEFESA - Reitera esclarecimentos prestados em face do item D.3.

Manifestações de ATJ e sua Chefia às fls. 59/66.

Para o **Segmento de Economia** (fls. 59/61), é de ser afastada a divergência de valores do tópico "D.3", vez que *"decorre, exclusivamente, de utilização de metodologias distintas, pelo AUDESP e pela origem, ao contabilizar receitas e despesas extraorçamentárias"*.

Ademais, ratifica a conformação das despesas aos patamares constitucionais, bem como o equilíbrio orçamentário, financeiro e patrimonial. Opina pela regularidade da prestação de contas⁹.

Assessoria Jurídica (fls. 62/65) acolheu justificativas e documentos referentes ao item "C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS 'IN LOCO'", e entendeu regularizada a matéria.

Quanto ao tópico "D.4 - PESSOAL", destacou a composição do quadro funcional da

⁸ O responsável colacionou cópias dos seguintes documentos em nome da contratada (fls. 49/57): - instrumento de mandato; - dispositivo de nomeação (Portaria N° 05, de 01 de abril de 2013); - Contrato de Trabalho (CTPS); - Carteira de Identidade da Ordem dos Advogados do Brasil; - Carteira Nacional de Habilitação; - Título Eleitoral; - Carteira de Identidade (RG).

⁹ Nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar n° 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Edilidade¹⁰, e o trâmite pela Colenda Corte de Justiça de ação movida pelo Ministério Público do Estado¹¹ em vista de possível ilegalidade na admissão de *Ângela Maria Rezende Rodrigues* para o cargo efetivo de *PROCURADOR JURÍDICO*, precedida pelo Concurso Público n° 02/10¹².

Pela aprovação dos demonstrativos é sua manifestação¹³, com recomendação à Edilidade quanto às medidas corretivas em face do apontado no item "D.6". No mesmo sentido, **Chefia de ATJ** (fl. 66).

Ministério Público (fls. 67/77) pontua contrariedade ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, ante a existência do cargo em comissão de *ASSESSOR JURÍDICO* na estrutura de pessoal do Legislativo. Enfatiza que "*a Constituição Federal (artigos 131, § 2° e 132) e a Constituição Estadual (artigo 98, § 2° e 100, parágrafo único), dispõem que as atribuições da Advocacia Pública devem ser desempenhadas por servidores efetivos, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público [...]*".

¹⁰ Quadro de Pessoal em 31/12/2013 (fl. 185 do Anexo):

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE DE CARGOS/EMPREGOS FORMA DE PROVIMENTO			QUANTITATIVOS	
	A	B	TOTAL	PROVIDOS	VAGOS
ASSESSOR JURIDICO	0	1	1	1	0
CONTADOR	1	0	1	1	0
PROCUR. JURIDICO	1	0	1	0	1
SECRET. ADMINISTRA	1	0	1	1	0
SERVIÇOS GERAIS	1	0	1	0	1
TOTAL	4	1	5	3	2

LEGENDA:

FORMA DE PROVIMENTO (indicar o total de cargos criados)

A - Quadro permanente (indicar o total de cargos existentes)

B - Cargos em comissão

¹¹ Conforme documentos de fls. 199/200 do Anexo.

¹² A contratação foi examinada e registrada por este Tribunal de Contas, conforme decisão prolatada nos autos do TC-359/014/11, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 18/07/11 (fl. 191 do Anexo).

¹³ Nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Firma a boa ordem das contas, com determinação à Origem para a correção da impropriedade constatada em seu quadro funcional, *"com a substituição do referido cargo em comissão por cargo de provimento efetivo para admissão de procurador jurídico"*.

Registrem-se julgados precedentes:

- 2012 (TC-2494/026/12): pendente¹⁴;
- 2011 (TC-2803/026/11): regular¹⁵;
- 2010 (TC-2145/026/10): regular com recomendações¹⁶.

É o relatório.

GCECR
ADS

¹⁴ Autos sob a apreciação do Ministério Público.

¹⁵ **Contas de 2011 (TC-2803/026/11; DOE de 04/09/2013):** julgamento pela regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, conforme decreto da E. Primeira Câmara de 20/08/2013. Excerto da decisão: *"Quanto à questão tratada no item "D.4 - Pessoal", considerando o Inquérito Civil nº 36/10, Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 29/10 e a Ação Civil Pública nº 423/11, encaminhe-se cópia do relatório da fiscalização ao Ministério Público Estadual, Comarca de Queluz. Determino que a fiscalização acompanhe o deslinde da matéria"* (Nos termos no Relatório, os apontamentos da Fiscalização quanto ao item "D.4 - PESSOAL" remetem à criação e nomeação irregulares para o cargo de Assessor Jurídico, nos termos da Lei Municipal nº 1.150/2011 e Portaria nº 03/2011, tendo como favorecida a servidora interessada nos autos de Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, caracterizando-se em descumprimento dos princípios da impessoalidade e moralidade).

¹⁶ **Contas de 2010 (TC-2145/026/10; DOE de 13/04/2012):** conforme decisão da E. Segunda Câmara de 27/03/2012, julgamento pela regularidade nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo: - *"efetive o regular encaminhamento das informações ao Sistema Audesp (item A.2) e observe as disposições contidas nos artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 (item B.1.1.3)."*



TC-000391/026/13

VOTO

Tomada de contas anuais da Câmara Municipal de Areias do exercício de 2013.

Elementos da instrução consignam a observância dos referenciais de despesas do artigo 29-A, inciso I¹⁷ e § 1º, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25/2000 (folha de pagamento: 64,86%; gastos totais: 4,82%).

Indicam também respeito ao limite fixado aos custos de pessoal, nos termos do artigo 20, inciso III, letra "a", da Lei Complementar nº 101/00 (2,99% da Receita Corrente Líquida). Verifica-se ainda o pagamento regular dos encargos sociais.

Já a remuneração dos agentes políticos atendeu aos parâmetros constitucionais, com valores estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 01/2012; não houve concessão de revisão geral anual em 2013.

Laudo técnico de inspeção aponta desacertos nos tópicos "C.2.1 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO", "D.3 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP", "D.4 - PESSOAL" e "D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL".

No que concerne aos itens "C.2.1", "D.3" e "D.6", papéis e esclarecimentos ofertados foram suficientes à dissolução das falhas, motivo pelo qual afasto as ocorrências.

¹⁷ População do Município: 3.711 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre os apontamentos constantes do item "D.4", tratam-se de falhas de natureza formal, em face das quais os documentos acrescidos igualmente conduzem ao correspondente saneamento.

Não obstante, cumpre destacar a situação excepcional que se afigura no âmbito do Poder Legislativo de Areias, vez que a nomeação de servidora para o cargo efetivo de *PROCURADOR JURÍDICO* foi alvo de impugnação do *Parquet* Estadual junto ao E. Tribunal de Justiça, de acordo com informações trazidas pela Fiscalização¹⁸. Neste contexto, as correspondentes atribuições são atualmente exercidas por servidora ocupante do cargo em comissão de *ASSESSOR JURÍDICO*.

Em que pese a regra constitucional que impõe ao exercício da Advocacia Pública prévia aprovação em concurso público¹⁹, é de observar que,

¹⁸ Excerto do relatório da Fiscalização (fl. 27): "Informamos que o cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, como já relatado nas contas anteriores 2011 [...] e 2012 [...] estava sendo ocupado até então pela servidora Sra. Ângela Maria Rezende Rodrigues, onde a mesma foi admitida em 2010 para o cargo efetivo de Procurador Jurídico, mediante concurso público, [...] objeto de instauração do processo nº 429/2012 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, questionando a sua legalidade e com o intuito de impedir a nomeação da interessada acima colocada, qual seja, Sra. Ângela Maria Rezende Rodrigues para o exercício em comissão do cargo de Procurador Jurídico, enquanto não houvesse decisão final".

¹⁹ **Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

até o julgamento definitivo da medida judicial, a Edilidade encontra-se impedida de proceder à ocupação do cargo efetivo de *PROCURADOR JURÍDICO*.

Ante a circunstância, aconselhável o acompanhamento pela Fiscalização do desfecho da matéria²⁰.

Feitas as presentes considerações, acolho as manifestações de ATJ e MPC e, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, voto pela **regularidade** das Contas da CÂMARA DE AREIAS relativas ao exercício de 2013, com conseqüente quitação do responsável, *Sr. Luiz Batista dos Santos Paixão*, na conformidade do artigo 35 da citada apostila legal.

GCECR
ADS

Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

²⁰ Conforme pesquisa ao sítio institucional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o PROCESSO N° 0001216-07.2011.8.26.0488 encontra-se em sede de recurso. Nos termos da decisão do MM. Juiz de Direito *Alexandre Yuri Kitataqui*, julgada improcedente a ação civil pública com conseqüente revogação da medida liminar concedida, consoante publicação no *Diário da Justiça Eletrônico* em 12/09/2014.